



Nota explicativa relativa às inspeções da Comissão, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1/2003 do Conselho

A presente nota tem um carácter exclusivamente informativo e não prejudica qualquer interpretação formal dos poderes conferidos à Comissão Europeia em matéria de investigação.

1. As empresas¹ são legalmente obrigadas a sujeitar-se às inspeções que a Comissão tenha ordenado mediante decisão nos termos do artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1/2003 do Conselho. Os mandados escritos designam os funcionários e outros acompanhantes autorizados pela Comissão a efetuar a inspeção («inspetores»). Os inspetores devem todos fornecer uma prova da sua identidade.
2. Não pode ser exigido aos inspetores que fundamentem o objeto da decisão ou que justifiquem, de qualquer forma, a decisão. Podem, no entanto, prestar esclarecimentos sobre questões processuais, principalmente em matéria de confidencialidade, e sobre as eventuais consequências de uma recusa de se sujeitar à inspeção.
3. Deve ser entregue à empresa uma cópia autenticada da decisão. O aviso de receção da decisão serve apenas para certificar essa entrega e a sua assinatura não implica qualquer anuência relativamente à realização da inspeção.
4. Os inspetores têm, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003 poderes para:
 - a) aceder a todas as instalações, terrenos e meios de transporte das empresas e associações de empresas;
 - b) inspecionar os livros e outros registos relacionados com a atividade, independentemente do seu suporte;
 - c) tirar ou obter sob qualquer forma cópias ou extratos de tais livros ou registos;
 - d) selar quaisquer instalações comerciais, livros ou registos pelo período de inspeção e na medida do necessário à sua realização;
 - e) solicitar a qualquer representante ou membro do pessoal da empresa ou da associação de empresas explicações sobre factos ou documentos relacionados com o objeto e a finalidade da inspeção e registar as suas respostas.
5. Os funcionários e outros acompanhantes mandatados ou nomeados pela autoridade da concorrência do Estado-Membro em cujo território é efetuada a inspeção podem prestar assistência ativa aos inspetores na execução da sua missão. Dispõem, para o efeito, dos mesmos poderes, definidos no artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, que os inspetores (ver ponto 4 supra). Devem comprovar a sua identidade em conformidade com as disposições nacionais na matéria.
6. A empresa pode consultar um consultor jurídico externo durante a inspeção. Contudo, a presença de tal consultor jurídico não constitui uma condição legal da validade da inspeção. Os inspetores podem entrar nas instalações, notificar a decisão que ordena a inspeção e ocupar os escritórios que decidirem, sem aguardar que a empresa consulte o respetivo consultor jurídico. Em todo o caso, os inspetores só aceitarão um curto período de espera para consulta do consultor jurídico antes de começarem a examinar os livros e outros registos

¹ Para efeitos da presente nota, o termo «empresas» engloba as empresas e as associações de empresas.

relacionados com a atividade, tirarem cópias ou extratos desses documentos, selarem, se necessário, quaisquer instalações comerciais, livros ou registos ou solicitarem explicações orais. Este período de espera não deve exceder o mínimo estritamente necessário.

7. Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, se a pedido dos inspetores os representantes ou os membros do pessoal da empresa derem *in loco* explicações orais relativas a factos ou documentos relacionados com o objeto da inspeção, as explicações podem ser registadas sob qualquer forma. Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão Europeia, após a inspeção será disponibilizada à empresa em causa uma cópia desse registo.
8. Nos casos em que sejam pedidas explicações a um membro do pessoal de uma empresa que não esteja ou não estivesse autorizado a dar explicações em nome da empresa, a Comissão estabelecerá um prazo durante o qual a empresa lhe poderá transmitir retificações, alterações ou complementos às explicações dadas pela pessoa em causa, que serão depois aditados às explicações registadas durante a inspeção.
9. Os inspetores têm o direito de examinar os livros e outros registos relacionados com a atividade, independentemente do seu suporte, e de tirar ou obter sob qualquer forma cópias ou extratos de tais livros ou registos. Tal inclui, igualmente, o exame de informações eletrónicas e a sua cópia, em suporte eletrónico ou papel.
10. Os inspetores podem pesquisar o ambiente informático (por exemplo, servidores, computadores de secretária, computadores portáteis, tablets ou outros dispositivos móveis) e todos os suportes de armazenamento de dados (por exemplo, CD-ROM, DVD, chaves USB, discos rígidos externos, bandas magnéticas de salvaguarda e os serviços de computação em nuvem) da empresa. Esta disposição aplica-se também aos dispositivos e meios de comunicação privados que são utilizados para fins profissionais (*Bring Your Own Device - BYOD*) quando são encontrados nas instalações. Para o efeito, os inspetores podem não só utilizar qualquer ferramenta de pesquisa integrada (palavra-chave), como também recorrer ao seu próprio *software* e/ou *hardware* específico («ferramentas de informática forense»). Estas ferramentas de informática forense permitem à Comissão copiar, pesquisar e recuperar dados, respeitando simultaneamente a integridade dos sistemas e dos dados da empresa.
11. A empresa tem a obrigação de cooperar plena e ativamente com a inspeção. Isso significa que a empresa pode ser obrigada a pôr à disposição representantes ou membros competentes do pessoal para prestar assistência aos inspetores, não só fornecendo explicações sobre a organização da empresa e o seu ambiente informático, mas também efetuando tarefas específicas como o bloqueio temporário de contas individuais de correio eletrónico, a desconexão temporária de computadores da rede, a remoção e a reinstalação de discos duros de computadores e a prestação de apoio em matéria de «direitos de acesso de administrador». Sempre que essas medidas sejam tomadas, a empresa não pode interferir de modo algum, competindo-lhe informar os trabalhadores afetados pelas medidas. Os inspetores podem pedir para utilizar *hardware* (por exemplo, discos rígidos, CD-ROM, DVD, chaves USB, cabos de ligação, digitalizadores e impressoras) disponibilizado pela empresa, mas não podem ser obrigados a utilizar o *hardware* da empresa.
12. Os suportes de armazenamento selecionados para exame podem ser mantidos sob o controlo dos inspetores até ao final da inspeção no local. Podem ser devolvidos mais cedo, por exemplo, após ter sido feita uma cópia forense dos dados objeto da investigação. Essa cópia forense constitui um duplicado autêntico da totalidade ou de parte dos dados armazenados no suporte original. O exame do duplicado autêntico equivale ao exame do suporte de armazenamento original.

13. No final da inspeção, os inspetores limpam completamente²³ todas as ferramentas informáticas forenses em que tenham sido armazenados dados da empresa. O *hardware* fornecido pela empresa não será limpo pelos inspetores, mas será devolvido à empresa.
14. Se a seleção dos documentos pertinentes para a investigação não estiver ainda concluída no final da inspeção no local, nas instalações da empresa, pode ser efetuada uma cópia do conjunto de dados ainda a pesquisar para continuar a inspeção numa data posterior. Essa cópia será colocada em segurança num envelope selado. A empresa pode solicitar um duplicado. A Comissão convidará a empresa a estar presente aquando da abertura do envelope selado e durante a continuação do processo de inspeção nas instalações da Comissão. Alternativamente, a Comissão pode decidir devolver o envelope selado à empresa sem o abrir. A Comissão pode igualmente solicitar à empresa que conserve o envelope selado em lugar seguro, para permitir à Comissão continuar o processo de busca nas instalações da empresa no quadro de uma visita anunciada posterior.
15. No que se refere aos dados definitivos seleccionados pelos inspetores durante a inspeção no local (ou na sequência de uma continuação da inspeção) que tenham sido aditados ao dossiê processual da Comissão, a empresa receberá um suporte de armazenamento (por exemplo, um DVD) com todos esses dados. A empresa será convidada a assinar a(s) lista(s) impressa(s) dos elementos de dados seleccionados. Os inspetores ficarão em posse de duas cópias idênticas dos dados armazenados no referido suporte.
16. Note-se que cada elemento de prova seleccionado durante a inspeção pode ser recolhido e registado no local na sua totalidade técnica (se, por exemplo, apenas for seleccionado um anexo de uma mensagem de correio eletrónico, a exportação final incluirá a própria mensagem e todos os seus anexos). No decurso do aditamento final ao dossiê processual nas instalações da Comissão, cada elemento de prova pode ser separado nos seus componentes individuais (por exemplo, a mensagem de correio eletrónico, os anexos e/ou outros elementos de dados incorporados), podendo estes ser enumerados individualmente e receber números de referência individuais.
17. Se a empresa disponibilizar material para a realização de cópias a pedido dos inspetores, a Comissão deve, a pedido da empresa, reembolsar o custo do material utilizado para esse fim.
18. Os documentos / dados copiados durante uma inspeção serão abrangidos pelo disposto no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho relativo ao sigilo profissional. Se, numa fase posterior do processo, se tornar necessário conceder a outras partes o acesso a esses documentos / dados, será solicitado à empresa que identifique eventuais segredos comerciais ou outras informações confidenciais neles contidos, fundamentando tal facto, e que forneça cópias não confidenciais para efeitos de concessão de acesso ao processo.
19. Será lavrado um auto sempre que os inspetores decidam selar quaisquer instalações comerciais, livros ou registos. A empresa tem de assegurar que os selos apostos permanecem intactos até serem removidos de novo pelos inspetores. Será lavrado um auto separado no momento em que os selos forem removidos, que registará o seu estado nesse momento.
20. As regras de proteção de dados da UE (Regulamento n.º 2018/1725) aplicam-se a todos os dados pessoais recolhidos pela Comissão durante as investigações *antitrust*. Como as regras *antitrust* da UE apenas são aplicáveis às empresas, os dados pessoais de indivíduos enquanto tal não são alvo das investigações *antitrust* e das inspeções realizadas pela Comissão. Os

² O termo técnico utilizado para essa limpeza é «sanitarizar». O objetivo da operação é suprimir completamente os dados de um dispositivo de memória de forma que não possam ser reconstituídos por meio de nenhuma técnica conhecida.

dados pessoais dos membros individuais do pessoal das empresas (tais como os seus nomes, números de telefone, endereços de correio eletrónico) podem, no entanto, estar contidos em documentos comerciais / dados relativos a essas investigações e, por conseguinte, podem ser copiados ou obtidos durante a inspeção e ficar incluídos no dossiê processual da Comissão.

21. Quaisquer dados pessoais contidos em processos *antitrust* da Comissão só podem ser utilizados para os fins para os quais foram recolhidos (aplicação dos artigos 101.º e/ou 102.º do TFUE) e serão tratados em conformidade com o disposto no Regulamento n.º 2018/1725.